



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.060 - SE (2013/0363235-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FELIPE TRINDADE ROCHA
ADVOGADO : FELIPE TRINDADE ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : LUCIANA ROBERTA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. No presente *mandamus*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Na espécie, encontra-se a paciente presa cautelarmente há mais de um ano, sem que tenha sido apresentada sequer, as alegações preliminares, caracterizando o excesso de prazo.
3. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. *In casu*, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, levando em consideração, tão somente, a gravidade *in abstracto* do delito de tráfico de drogas imposta à ré, em desconformidade com a uníssona jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar a soltura da paciente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que o Juiz de primeiro grau, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar medidas cautelares diversas da prisão, nos termos da Lei nº 12.403/11.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.060 - SE (2013/0363235-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FELIPE TRINDADE ROCHA
ADVOGADO : FELIPE TRINDADE ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : LUCIANA ROBERTA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Luciana Roberta dos Santos, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (HC n.º 1083/2013 – Processo n.º 2013315509).

Colhe-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante, em 20.3.2013, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 35 e 37 da Lei n.º 11.343/06, sendo convertido o flagrante em custódia preventiva (fls. 12/15).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em aresto assim sumariado (fl. 28):

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS EXIGIDOS NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO PRAZAL NÃO CONFIGURADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS, POR SI SÓ, NÃO INIBEM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Daí o presente *mandamus*, no qual se sustenta, em suma, a ocorrência de excesso de prazo na prisão da paciente. Pretende-se, ainda, a extensão da liberdade concedida pelo Tribunal *a quo* ao correu Luiz Felipe Melo (Embargos de Declaração n.º 2013311310 - HC n.º 2013307767). Afirmar que as situações são rigorosamente idênticas, sendo de rigor conferir-se o mesmo tratamento.

Sustenta o impetrante, em suma, ausência de fundamentação idônea apta a justificar a segregação cautelar, uma vez que não estariam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, no mérito, a expedição do competente alvará de soltura.

A liminar indeferida (fls.42)

Foram prestadas as informações às fls. 46/49

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Washington Bolívar Júnior, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*. (fls. 88/96).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.060 - SE (2013/0363235-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. No presente *mandamus*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Na espécie, encontra-se a paciente presa cautelarmente há mais de um ano, sem que tenha sido apresentada sequer, as alegações preliminares, caracterizando o excesso de prazo.

3. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. *In casu*, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, levando em consideração, tão somente, a gravidade *in abstracto* do delito de tráfico de drogas imposta à ré, em desconformidade com a uníssona jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar a soltura da paciente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que o Juiz de primeiro grau, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar medidas cautelares diversas da prisão, nos termos da Lei nº 12.403/11.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade.

Na presente impetração, cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória da paciente, que se estende até o presente momento, macularia o princípio da razoável duração do processo, assim como sustenta a ausência de fundamentação idônea apta a justificar a segregação cautelar e por fim, requer a extensão da liberdade concedida pelo Tribunal *a quo* ao correu Luiz Felipe Melo, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

De início, verifico que a paciente está presa desde 20/03/2013 (fls. 11/15) e não 20/03/2014 como consta das informações de fls. 98/100, ou seja, há mais de 1 ano, sem que tenha se encerrado, até o presente momento, a instrução criminal, que ainda aguarda a juntada da defesa preliminar da ré (fls. 98/100). Assim, não parece razoável prolongar ainda mais o encarceramento antecipado, sobretudo porque a demora, a meu sentir, não pode, a rigor, ser imputada à defesa.

Nesse contexto, embora os prazos processuais não devam ser considerados de forma matemática, tenho que o atraso na marcha processual se mostra excessivo, fugindo do razoável.

Em casos análogos, afirmei:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.

1. A celeridade processual é ideia força imanente ao Estado Democrático de Direito. Uma vez apurada a irrazoável delonga processual penal, sem a decisiva contribuição da defesa, é imperiosa a declaração do constrangimento ilegal. *In casu*, havendo procrastinação estatal na intimação do réu da decisão de pronúncia, o que se arrasta por mais de um ano, sequer sabendo a Administração Penitenciária em que unidade se encontra custodiado o acusado, patente se mostra o excesso de prazo na prisão do recorrente, que perdura por mais três anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso a que se dá provimento para o fim de deferir liberdade provisória ao recorrente.

(RHC 25.575/PI, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO. ERRO NA APRECIACÃO DA CAUSA. RECURSO INTERNO PROVIDO PARA ANALISAR O MÉRITO DO *WRIT*.

Constatado que não houve a expedição de alvará de soltura expedido em favor do Paciente, é de se revogar a decisão que impediu o conhecimento do writ por tal circunstância.

PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO POR PARTE DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. EXCESSO DE PRAZO. CUSTÓDIA POR QUASE UM ANO. NOVA PRISÃO POR FORÇA DE DECISÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. FASE DE ACUSAÇÃO QUE JÁ PERDURA POR MAIS DE TRÊS ANOS. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MP. DELONGA INJUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 52 DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

Transcende ao princípio da razoabilidade a delonga, não ocasionada pela defesa, na prestação jurisdicional, porquanto o paciente não pode permanecer indefinidamente sob a custódia cautelar.

A Súmula n.º 52 deste Tribunal não impede o reconhecimento do excesso de prazo nos casos em que a demora fere a proporcionalidade e a razoabilidade do tempo do processo, visto que as previsões sumulares desta Corte hão de ceder espaço à previsão garantista da realização do processo em tempo hábil.

Agravo regimental provido para apreciar o mérito do writ e, na sequência, ordem concedida para relaxar a prisão cautelar do Paciente.

(AgRg no HC 140.556/PR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010)

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. INSTRUÇÃO QUE JÁ DURA QUASE TRÊS ANOS. DEMORA INJUSTIFICADA.

1. Conquanto o entendimento pacífico desta Corte seja no sentido de que eventual demora na conclusão da instrução criminal deva ser considerada dentro dos limites da razoabilidade, levando-se em conta sempre as circunstâncias excepcionais que venham a retardar o bom andamento do feito, tenho que, no caso, o excesso de prazo é evidente.

2. A instrução criminal se iniciou em 13.6.07, oportunidade em que o Juízo de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca do Recife procedeu ao interrogatório do paciente. As últimas informações, colhidas no sítio do Tribunal de Justiça de Pernambuco, dão conta de que foi designada audiência para a oitiva de testemunha da acusação para o dia 28.4.10. Na oportunidade, o ato não foi realizado em razão da ausência da referida testemunha, estando designada nova data de audiência para 14.9.10.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Observo que a instrução já perdura por quase três anos, e a complexidade da qual se extrai não é tão grande assim para justificar tamanha demora. É certo que há, no acórdão, a afirmação do Relator de que foi necessária a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha da acusação. Entretanto, por se tratar de uma única precatória e, levando-se em consideração que o paciente é o único denunciado, não vislumbro razoabilidade no atraso que, repita-se, já beira os três anos, sem prazo definido para o término da instrução.

4. Ordem concedida.

(HC 165.334/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

A persecução penal em apreço ultrapassou o limite do razoável. Não se está apenas a tangenciar o *status libertatis* da paciente, mas já se está a agredir a ordem jurídica como um todo, vez que não existe coação ilegal mais grave do que aquela promovida pelo Estado, ente destinado a assegurar à pessoa dignidade. Esta que é a condição indispensável, por um lado, para promover o auto-desenvolvimento, e, por outro, para evitar que a pessoa se apegue, diante de um processo penal iníquo, desligado do traço identificador do Estado Democrático de Direito, que se reputa, nas palavras de CANOTILHO, como um Estado "antropologicamente amigo" (apud FRANCO, Alberto Silva, Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, parte geral, p. 3).

A doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

“(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão.” (LOPES JR., Aury, BADARÓ, Gustavo Henrique, Direito ao processo penal no prazo razoável, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109).

Neste diapasão, as particularidades do vertente caso conduzem à efetiva contrariedade ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88), já que até a presente data, mais de 1 ano depois da prisão, ainda não houve sequer, início das audiências.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, de rigor o relaxamento da custódia cautelar da paciente nos autos da ação penal aqui tratada, sem prejuízo de que seja presa por outro processo ou por motivação superveniente, ou de que lhe sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, caso entenda necessário o Juízo de primeira instância.

No que toca à decisão que determinou a prisão da paciente, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis* :

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)."

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação."

In casu, eis os termos do decreto prisional (fls. 12/15):

"(...) Passo a analisar, nos termos do art. 310, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal a ocorrência ou não das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, sendo esta etapa necessária para se for o caso, manter-se os flagrados no cárcere.

A decretação da prisão preventiva se submete aos requisitos comuns a todas as medidas cautelares, a saber: o *fumus boni iuris*, representado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e o *periculum in mora*, consubstanciado na ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art 312 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria '.

Em sendo assim, tem como **pressupostos**: *fumus boni iuris*, ou seja, prova do crime e indícios de autoria, e tem como **fundamentos**: o *periculum in mora*, que é a demonstração de que a liberdade representa perigo grave e, por fim, tem como **condições de admissibilidade** ser o crime doloso punido com pena máxima superior a quatro anos.

O '*fumus boni iuris*' consubstancia-se na presença nos autos do processo de um lastro probatório mínimo acerca da autoria delituosa, somada à prova da existência do crime. Os indícios de autoria do crime lesão devidamente evidenciados nos depoimentos de lis. 04/07. Já a prova da materialidade está representada não só pelos depoimentos, como também pelos Autos de Apreensão de lis. 19 e 25 e laudo de constatação provisória de tis. 24.

A configuração do "periculum libertatis", por sua vez, pode lastrear-se na garantia da ordem pública, da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, percebe-se que há uma alternatividade entre os pressupostos elencados no dispositivo. No presente caso, entendo que a segregação cautelar do flagrado é necessária, para a garantia da ordem pública, evitando-se, assim, o cometimento de novos crimes e resguardando-se a tranquilidade e a paz social desta pequena cidade do interior sergipano.

Acerca do pressuposto da 'garantia da ordem pública', assim assevera PAULO RANGEL:

'Por ordem pública, deve-se entender a paz e a tranquilidade social, que deve existir no seio da comunidade, com todas as pessoas vivendo em perfeita harmonia, sem que haja qualquer comportamento divorciado do *modus vivendi* em sociedade. Assim, se o indiciado ou o acusado em liberdade continuar a praticar ilícitos penais, haverá perturbação da ordem pública, e a medida extrema é necessária se estiverem presentes os demais requisitos legais'. (RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 7.ed. Lumen Júris Rio de Janeiro: 2003. p. 616.)

Sabe-se, também, que a gravidade abstrata do crime é insuficiente para justificar a necessidade da prisão provisória do acusado. E, mesmo se tratando de crime hediondo ou assemelhado, necessária a fundamentação com base na análise dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Estão presentes, como já dito acima, as hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, conforme os arts. 311 e ss. do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal.

No caso em baila, está afetada a garantia da ordem pública, na medida em que, em razão da gravidade dos fatos que lhe são imputados e diante do inegável prejuízo social promovido pela inserção das drogas dentro da comunidade, é dever da Justiça não se omitir no combate a essa problemática. Sendo assim, conceder-lhe a liberdade é contribuir para o abalo da ordem pública.

Sublinhe-se que, no Brasil, a jurisprudência, ao longo dos anos, tem entendido que o conceito de ordem pública repousa na repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão. Ora, 'o tecido social' seria duramente atingido pela não-manutenção do aprisionamento da flagrada, a qual indubitavelmente, causa intranquilidade social.

A Suprema Corte, no julgamento do HC nº 84. 498/BA, Rel. o Min. Joaquim Barbosa, em 14 de dezembro de 2004, reconheceu a possibilidade de decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, em razão da 'enorme repercussão em comunidade interiorana. além de restarem demonstradas a periculosidade da paciente e a possibilidade de continuação da prática criminosa', sendo esta, por conseguinte, a hipótese sob exame.

Em outra oportunidade, ressaltou-se ali, no Plenário da Suprema Corte, que o sério agravo a credibilidade das instituições públicas pode servir de fundamento idôneo para fins de decretação de prisão cautelar. Considerando, sobretudo, a repercussão do caso concreto na ordem pública (STF - HC 89.525-5/GO 2a Turma. Rei. Min. Gilmar Mendes. DJ 09.03.2007).

A prisão preventiva é uma medida de caráter coercitivo que consiste em uma limitação provisória da liberdade do imputado. Possui a natureza cautelar com as notas tipificadoras da Instrumentalidade, da Provisoriedade, da Urgência e da Acessoriedade. É instrumento para garantir a efetivação da providência definitiva, que será o objetivo do processo; vigora enquanto aguarda a tutela definitiva; espelha a premência de uma medida urgente e a necessidade de uma rápida atuação, não exigindo exame mais aprofundado.

Côncio disso, perlustrando acuradamente os autos, verifico sem maiores dúvidas a presença do trinômio ensejador da ordem pública: a gravidade das infrações (tráfico de entorpecentes), repercussão social (a comunidade se encontra abalada por este ato delitígeno que compromete a moralidade de todos os Poderes da República Federativa do Brasil) e a possibilidade de continuação da prática delitígena.

Ademais, convém salientar sobre a garantia da aplicação da lei penal no caso sob exame, o que significa assegurar a finalidade útil do processo penal, qual seja: proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.

Outrossim, conforme determina o novel artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela **Lei n. 12.403/2011**, 'a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar'.

Pela análise detida, não é cabível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares elencadas no art. 319. do CPP. Veja-se a redação do também novo artigo 313:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva

I nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei n- 2.848. de 7 de dezembro de 1940- Código Penal

III se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência

IV- (revogado).

Parágrafo único. Também será admitido a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colorado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.' (grifamos)

Assim, o delito arremessado contra os acusados está incluso dentre aqueles que podem ter a prisão preventiva decretada, em razão da pena máxima exceder a quatro anos, qual seja, tráfico de entorpecentes, que possui pena máxima de quinze anos.

Vale ressaltar que o acusado Alisson Francisco de Almeida Santos possui mandado de prisão referente ao processo tombado sob o nº 201156090166, conforme se extrai à fl. 20.

Desse modo, presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, não pode o Judiciário fechar os olhos às manifestações tendentes a violar a Lei Penal e a esfera juridicamente tutelada dos indivíduos, pelo quê, ao menos por ora, se faz imperiosa a prisão cautelar do acusado como forma de garantir a Ordem Pública e assegurar a final aplicação da Lei Penal.

'Ex positis', presentes os pressupostos da prisão preventiva e os seus requisitos, **CONVERTO** a segregação dos flagrados **Luciana Roberta dos Santos, Luiz Felipe Melo e Alisson Francisco de Almeida Santos**, com mudança do seu título de "prisão em flagrante" para "prisão preventiva" (artigo 310, inciso II. do Código de Processo Penal)."

Vale transcrever, também, os fundamentos do aresto ora atacado (fls. 28/30):

“(...) Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Bel. Felipe Trindade Rocha, em favor de LUCIANA TRINDADE ROCHA, indigitando o Juízo da Comarca de Própria, como autoridade coatora, que mantém a paciente custodiada, desde a data de 20 de março de 2013, pela prática do delito previsto no artigo 35 e 37 da Lei nº 11.343/2006. Fundamentou a pretensão, alegando a ausência de fundamentos para a decretação da prisão e o excesso de prazo para o início da instrução criminal. Em relação à alegação de excesso de prazo, sabidamente, a soma dos prazos estipulados nos diversos procedimentos previstos na lei processual penal e nas leis penais extravagantes não pode ser considerada com excessivo rigor, ainda que se trate de réu preso. Portanto, ao menos neste exame inicial, parece-me que o excesso prazal apontado pelo impetrante deve ser apreciado à luz do princípio da razoabilidade, diante das circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretas que cercam o presente caso. Segundo orientação dominante do e. Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo para o término da instrução criminal (...) deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. (HC 114.935/MA, Rei. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 18/03/2010, DJe 19/04/2010). Procura-se sempre, na ação penal, respeitar os prazos que a lei estabelece, tendo em vista que assim estar-se-á respeitando igualmente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto n. 678/92), que expõe a idéia de que todo ser humano detido tem o direito de ser julgado dentro de um prazo razoável. Esta Corte vem seguindo a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual na análise da alegação de excesso de prazo da custódia cautelar não devemos nos ater tão somente à ultrapassagem dos prazos determinados no Código de Processo Penal, sendo de rigor considerarmos a complexidade do feito e o comportamento das partes, observado o princípio da razoabilidade. (HC 150.792/PE, Rei. Ministro Haroldo Rodrigues (desembargador convocado do TJ/CE), julgado em 09/02/2010, DJe 08/03/2010) Em casos que tais é sempre atual e importante a lição do min. Vicente Cernicchiaro, no sentido de que o direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoantes o significado dos acontecimentos, que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo para conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal. No caso, reitere-se, cuida-se de apurar o crime Tráfico Ilícito de drogas, assim a prisão da paciente é medida que se impõe, sobre tudo como forma de garantir a ordem pública. Todos sabemos que tem sido notícia corrente na mídia estadual e nacional o imenso estrago que as drogas de uma forma em geral, vêm causando a inúmeros jovens no mundo inteiro, destruindo famílias e lares sólidos. A liberação de pessoas envolvidas no tráfico de entorpecentes serve apenas como incentivo à intensificação do comércio de drogas, o qual serve, por sua vez, para fomentar a prática de outros crimes, abalando a sociedade e a ordem pública, o que justifica a manutenção da prisão, diante do inegável prejuízo social. O excesso de prazo, portanto, para fins de análise do cabimento da prisão preventiva, esbarra na necessidade de preservar a incolumidade social. Quanto ao preenchimento dos requisitos da preventiva, destacamos que a prisão cautelar referida, modalidade de segregação provisória, reveste-se do caráter da excepcionalidade, só podendo ser decretada em situações emergenciais, quando presentes os pressupostos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Com efeito, como medida cautelar, a prisão preventiva demanda a presença do *periculum libertatis*, ou melhor, dos riscos à segurança social, à investigação criminal e à execução de eventual sentença condenatória causados pela liberdade do agente, e do *fumus comissi delicti*, consubstanciado na existência de indícios suficientes de autoria e da prova do crime. Entendemos, assim, existentes o *fumus comissi delicti*, ante os indícios de autoria e materialidade, além do *periculum libertatis*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciado no fato de que a liberdade da Paciente pode importar na difusão de entorpecentes no meio social e no fomento à criminalidade. Ante o exposto, entendo não haver constrangimento ilegal a ser reconhecido através da presente via do Habeas Corpus, razão por que denego a ordem impetrada nos termos do voto alhures desenvolvido. É como voto.”

Verifica-se que foi imposta a custódia provisória, essencialmente, em razão da suposta gravidade *in abstracto* do delito de tráfico de drogas, em desconformidade com a uníssona jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso.

Ao que se me afigura, pois, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória não se sustenta, porque nitidamente desvinculada de qualquer elemento de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Dúvida não há, portanto, de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da idéia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentida de imanente falibilidade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais – dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* da imputada antes do trânsito em julgado – não pode significar, a meu ver e com todo o respeito dos votos contrários, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar. E isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção. A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Vê-se, portanto, que se limitou o magistrado a ressaltar a gravidade abstrata do delito, levando em consideração, tão somente, elementos inerentes ao próprio tipo penal, sem indicar, contudo, qualquer elemento concreto a justificar a imposição de prisão antes do trânsito em julgado.

Trata-se de verdadeira afronta à garantia da motivação das decisões judiciais a decisão que justifica a prisão de tal forma. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, deve ser a prisão provisória justificada em motivos concretos, e, ainda, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiquem a necessidade cautelar da prisão, sob pena de violação à garantia da presunção de inocência.

Assim, não havendo a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Essa tem sido a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, abominando-se a fundamentação da prisão calcada apenas em proposições genéricas:

"HABEAS CORPUS . IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

2. No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dadas as circunstâncias do delito - apreensão de pequena quantidade de droga -, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, e às condições pessoais do agente, primário e sem registro de condenação anterior.

3. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.

5. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2.º, do CPP, para revogar a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal."

(HC 277.011/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. ART. 213, § 1.º, C.C. O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA COM BASE EM MERAS CONJECTURAS E NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, SEM REFERÊNCIA A DADOS CONCRETOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1. Não formulada na impetração originária a tese de excesso de prazo na formação da culpa, não pode ser conhecida a matéria por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Precedente.

2. A prisão cautelar somente é devida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, o magistrado teceu considerações abstratas no decisorio impugnado, sem comprovar a existência dos pressupostos e motivos autorizadores da medida cautelar, com a devida indicação dos fatos concretos legitimadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, restando a prisão amparada, tão somente, na gravidade do delito, na alusão genérica à possibilidade de risco à instrução criminal, bem como em conjecturas acerca de suposta periculosidade do réu.

4. Já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, no sentido de que '[...] a mera opinião do julgador sobre a gravidade do delito também não serve como fundamento a autorizar a medida constritiva da liberdade' (HC 42.303/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 03/08/2009).

5. A afirmação de ser o acusado portador de transtornos mentais, sem nenhuma referência a elementos indicativos de sua periculosidade nos autos, não tem o condão de, por si só, justificar a prisão cautelar do Paciente, porquanto ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Precedente.

6. Outrossim, não há notícias nos autos de que o réu tenha se envolvido em outros atos delitivos de qualquer natureza.

7. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido, para cassar a decisão que indeferiu a liberdade provisória ao Paciente, sem prejuízo de que outras medidas cautelares sejam adotadas pelo Juízo condutor do processo, conforme ressaltado no voto."

(HC 206.868/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 22/09/2011)

"HABEAS CORPUS . HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE ABSTRATA DA INFRAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

2. A fundamentação declinada pelo Magistrado de primeiro grau não indicou de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Procurou alicerçar a medida constritiva na gravidade abstrata do crime consubstanciada em expressões genéricas do tipo, 'apreensão no meio social', 'reflexos negativos e traumáticos na vida da sociedade', 'sentimento de impunidade e de insegurança', não afirmando, concretamente, de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública.

3. Ademais, o fato de o delito ter sido amplamente noticiado na imprensa local e estadual, não é, por si só, fundamento suficiente para a determinação de segregação cautelar.

4. Ordem concedida."

(HC 206.726/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011)

"Processo de competência do júri (caso). Prisão preventiva (caráter provisório). Fundamentação (falta).

1. A prisão provisória só há de ser imposta por meio de decisão fundamentada, por exemplo, no caso da preventiva, o despacho (ou a decisão) que a decretar 'será sempre fundamentado'.

2. Tal é o que, de igual sorte, acontecerá com a decisão que, ao receber a denúncia, decreta a prisão preventiva, se e quando o juiz entender que, recolhido à prisão, o réu haverá de aguardar o julgamento pelo tribunal do júri.

3. Tratando-se de decisão (que fez recair prisão provisória sobre o réu) sem suficiente fundamentação, é de se reconhecer, daí, que o paciente sofre a coação ensejadora do habeas corpus .

4. Ordem concedida."

(HC 77.409/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 22/09/2008)

"HABEAS CORPUS . DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

2. A falta de demonstração, efetiva e concreta, das causas legais da prisão preventiva, caracteriza constrangimento ilegal manifesto, tal como ocorre quando o Juiz se limita a invocar a necessidade de garantir a ordem pública, sem base, contudo, em qualquer fato concreto.

3. O decreto de prisão preventiva há de substanciar-se no fato-crime e no homem-autor concretos, não bastando, como não basta, a invocação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade abstrata do crime.

4. Ordem concedida."

(HC 80.870/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 1)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DO JUIZ SINGULAR BASEADA EM ELEMENTOS ABSTRATOS E GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, desde que a aplicação da medida esteja alicerçada em sólidos elementos.

2. No caso, o decreto prisional encontra-se fundamentado em considerações de ordem genérica, não apontando nenhuma circunstância concreta, relativa ao paciente, que levasse à necessidade de sua segregação, a não ser a gravidade abstrata da acusação sobre ele recaída. A simples referência a expressões como 'preservação da ordem pública' e 'repercussão social', ou ainda menção ao risco de reiteração, desvinculadas de dados concretos, não legitimam a decretação da custódia cautelar.

3. Incumbe ao magistrado singular o dever de bem fundamentar suas decisões, não cabendo ao Tribunal estadual, notadamente em sede de habeas corpus , ação constitucional que visa tutelar exclusivamente os direitos do réu, inovar na fundamentação, sanando eventual vício cometido em primeira instância, a fim de justificar a necessidade da medida extrema. Precedentes.

4. Ordem concedida para, confirmando a liminar, garantir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova prisão ou imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, se demonstrada sua necessidade."

(HC 207.717/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 22/03/2012)

"Sentença condenatória (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Réu solto (caso). Apelação em liberdade (possibilidade).

Recursos (esgotamento). Condenação (trânsito em julgado).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória – classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.

2. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.

3. É da jurisprudência da 6ª Turma do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária.

4. Ordem de habeas corpus concedida em parte, para que o paciente permaneça em liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 54.602/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 31/03/2008)

Por derradeiro, quanto a extensão da liberdade concedida pelo Tribunal *a quo* ao correu Luiz Felipe Melo, entendo que a análise encontra-se prejudicada.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *writ*. Contudo, de ofício, concedo a ordem de ofício para determinar que a paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da Ação Penal n.º 201356500779, da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá/SE, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0363235-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 281.060 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10832013 201356590079

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE TRINDADE ROCHA
ADVOGADO	: FELIPE TRINDADE ROCHA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: LUCIANA ROBERTA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: ALISSON FRANCISCO DE ALMEIDA SANTOS
CORRÉU	: LUIZ FILIPE MELO
CORRÉU	: JOSÉ MAGNO PODEROSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.